SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119506 - MG (2026/0329573-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DE JESUS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO CESAR DOS SANTOS - MG222298
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RELATOS DE AMEAÇAS DE MORTE, VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E CONTROLE COERCITIVO. APREENSÃO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO E FACÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE EXTREMA DEBILIDADE OU INCOMPATIBILIDADE DO TRATAMENTO COM O CÁRCERE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por incidência da Súmula 691/STF, pois o mérito do *writ* originário ainda não foi apreciado pelo Tribunal *a quo,* não se verificando teratologia, flagrante ilegalidade ou manifesta ausência de razoabilidade a justificar a superação do enunciado.

2. A prisão preventiva foi mantida com fundamentação concreta e contemporânea, destacando relatos de reiteradas ameaças de morte, violência psicológica, controle coercitivo e monitoramento de celular, bem como a apreensão de simulacro de arma de fogo e de facão no veículo do agravante, evidenciando risco atual às vítimas e à garantia da ordem pública, além da insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

3. A alegação de quadro clínico grave não veio acompanhada de prova inequívoca de extrema debilidade física ou de impossibilidade de tratamento sob supervisão do Estado, não se justificando a substituição da prisão por domiciliar humanitária.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60967407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:19
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 22478ab0-c42c-46f4-95b4-812730e12c78

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60967407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:19
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 22478ab0-c42c-46f4-95b4-812730e12c78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119506 - MG (2026/0329573-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DE JESUS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO CESAR DOS SANTOS - MG222298
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RELATOS DE AMEAÇAS DE MORTE, VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E CONTROLE COERCITIVO. APREENSÃO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO E FACÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE EXTREMA DEBILIDADE OU INCOMPATIBILIDADE DO TRATAMENTO COM O CÁRCERE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por incidência da Súmula 691/STF, pois o mérito do *writ* originário ainda não foi apreciado pelo Tribunal *a quo,* não se verificando teratologia, flagrante ilegalidade ou manifesta ausência de razoabilidade a justificar a superação do enunciado.

2. A prisão preventiva foi mantida com fundamentação concreta e contemporânea, destacando relatos de reiteradas ameaças de morte, violência psicológica, controle coercitivo e monitoramento de celular, bem como a apreensão de simulacro de arma de fogo e de facão no veículo do agravante, evidenciando risco atual às vítimas e à garantia da ordem pública, além da insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

3. A alegação de quadro clínico grave não veio acompanhada de prova inequívoca de extrema debilidade física ou de impossibilidade de tratamento sob supervisão do Estado, não se justificando a substituição da prisão por domiciliar humanitária.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60669435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 825b529c-03cf-4ef4-8249-28de88f13c43

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO DE JESUS DE ALMEIDA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.464848-6/000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante, em 28.7.2026, e teve a prisão convertida em preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 147, § 1º, 147-A e 147-B do Código Penal, no contexto de violência doméstica e familiar.

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo* alegando ausência de requisitos do art. 312 do CPP e inexistência de fundamentação concreta e individualizada para a prisão preventiva, não obstante o reconhecimento das circunstâncias favoráveis (primariedade e bons antecedentes). Aduziu que não houve indicação específica da insuficiência das cautelares do art. 319 do CPP e destacou o quadro clínico do agravante (hipertensão, diabetes e tratamento de trombose), com risco de agravamento no ambiente prisional, pleiteando tutela de urgência para revogação da prisão ou substituição por cautelares diversas.

O Tribunal de origem indeferiu o pedido liminar, por não vislumbrar manifesta ilegalidade sem adiantamento do mérito da impetração.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando constrangimento ilegal na segregação processual, por ausência de fundamentação idônea e amparo apenas na gravidade dos fatos, reafirmando a suficiência de medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP e requerendo, ainda, prisão domiciliar humanitária, em razão de quadro de saúde que demandaria continuidade terapêutica incompatível com o cárcere.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu incidir o óbice da Súmula 691/STF, por não haver exame do mérito pelo Tribunal de origem e inexistir excepcionalidade a justificar a superação do verbete, devendo aguardar-se o esgotamento da jurisdição daquele Tribunal.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a hipótese é excepcional e autoriza superar a Súmula 691/STF, uma vez presente flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta ausência de razoabilidade.

Aduz que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea, notadamente porque reconhecida a primariedade e os bons antecedentes do agravante.

Documento eletrônico VDA60669435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 825b529c-03cf-4ef4-8249-28de88f13c43

Sustenta, ademais, que não houve demonstração específica da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Defende que o quadro clínico grave reforça a necessidade de apreciação imediata, destacando a internação hospitalar e a necessidade de cateterismo, com a informação de falta de vagas no SUS, circunstância que recomendaria prisão domiciliar para viabilizar tratamento adequado, juntando declaração médica de internação.

Requer a reconsideração da decisão para afastar a incidência da Súmula 691/STF; a concessão da ordem, liminarmente, para revogar a prisão preventiva; subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP; e, sucessivamente, a substituição por prisão domiciliar humanitária. Pleiteia, ainda, caso não haja reconsideração, a submissão do recurso a órgão colegiado e seu provimento, com afastamento do óbice sumular e regular processamento do *habeas corpus,* ressaltando a prioridade na apreciação em razão da privação de liberdade.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por incidência do óbice da Súmula 691/STF, diante da ausência de exame do mérito pelo Tribunal de origem.

A orientação aplicável foi explicitada com a transcrição do verbete: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar." (e-STJ fl. 80).

Nessa mesma linha, foram citados julgados desta Corte, segundo os quais não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em *writ* na instância antecedente, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta ausência de razoabilidade, ausentes no caso em exame (AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022; AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27/9/2022) (e-STJ fls. 80/81).

A defesa sustenta ser possível superar a Súmula 691/STF pela suposta excepcionalidade decorrente de flagrante ilegalidade na prisão preventiva, de insuficiência

Documento eletrônico VDA60669435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 825b529c-03cf-4ef4-8249-28de88f13c43

das medidas cautelares diversas e de quadro clínico grave que recomendaria prisão domiciliar humanitária.

Todavia, não se vislumbra, na espécie, qualquer ilegalidade qualificada apta a afastar o óbice sumular.

A prisão preventiva foi decretada com fundamentação concreta e contemporânea, em decisão que homologou o flagrante e converteu a custódia, lastreada em elementos objetivos dos autos. Foram descritos relatos de reiteradas ameaças de morte, violência psicológica e controle coercitivo em contexto de violência doméstica, inclusive com apreensão de um simulacro de arma de fogo e de um facão no veículo do agravante, além de notícia de monitoramento de celular e de intimidações a vítimas distintas, que afirmaram temer por suas vidas.

A decisão assentou a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis,* com indicação de risco atual à integridade física e psicológica das ofendidas e à garantia da ordem pública, concluindo, de modo expresso, pela inadequação e insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP para conter a reiteração e a escalada dos comportamentos intimidatórios.

Em reforço, o Juízo de origem, embora registre a primariedade e os bons antecedentes do agravante, destacou precisamente os dados empíricos que recomendam a segregação, não se limitando à gravidade abstrata, mas à dinâmica concreta dos fatos e ao *modus operandi* delineado na hipótese. Nesse contexto, não procede a alegação de ausência de fundamentação individualizada ou de que a prisão subsiste apenas pela gravidade dos fatos, pois o *decisum* atacado expõe razões específicas e atuais da imprescindibilidade da medida extrema, bem como da insuficiência das cautelares alternativas.

O argumento de que seria necessário o imediato afastamento da Súmula 691/STF, para impedir manutenção de prisão cautelar supostamente ilegal enquanto se aguarda o julgamento do *mandamus* originário, não se sustenta. A decisão do Tribunal *a quo* indeferiu apenas a tutela de urgência, por não divisar, naquele juízo perfunctório, "manifesta ilegalidade" sem adiantamento do mérito, determinando a requisição de informações e vista ao Ministério Público para posterior exame colegiado (e-STJ fls. 22/24). Essa deliberação interlocutória, ordinária no processamento do *writ*, não configura teratologia, nem denota qualquer descompasso que autorize intervenção prematura desta Corte, exatamente como assentado nos julgados já citados (AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022; AgRg

Documento eletrônico VDA60669435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 825b529c-03cf-4ef4-8249-28de88f13c43

no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27/9/2022) (e-STJ fls. 80/81).

No tocante à saúde do agravante, consta documento hospitalar informando internação e a necessidade de exames, com menção a procedimento de cateterismo, pendente de vaga no SUS (e-STJ fl. 90). Embora tal situação exija atenção e monitoramento, não há prova inequívoca de extrema debilidade física incompatível com quaisquer condições de custódia, tampouco de impossibilidade de tratamento sob supervisão do Estado. Ao converter a prisão, o Juízo determinou, inclusive, providências quanto ao fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento (e-STJ fl. 39).

Diante disso, o pleito de prisão domiciliar humanitária, como sucedâneo, não encontra suporte em excepcionalidade manifesta, sendo alinhado à conclusão deste Tribunal no sentido de que a concessão de domiciliar exige comprovação robusta de quadro clínico gravíssimo ou incompatibilidade concreta com o cárcere, o que não foi demonstrado de forma incontroversa.

Assim, à míngua de demonstração cabal de ilegalidade flagrante, a alegação de saúde não autoriza a atuação imediata desta Corte, mormente quando o Tribunal de origem ainda analisa o mérito do *habeas corpus.*

Em síntese, a decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 691/STF e apoiou-se em julgados desta Corte que reafirmam a necessidade de aguardar o pronunciamento do Tribunal de origem, salvo em hipóteses excepcionais não verificadas nos autos.

As razões do agravo regimental não evidenciam teratologia, ausência de razoabilidade ou constrangimento ilegal manifesto. Ao contrário, a prisão preventiva possui motivação concreta e atual, e as providências acerca do tratamento médico foram direcionadas no ato de conversão da custódia, não havendo prova irrefutável a amparar a substituição por prisão domiciliar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60669435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:46
Código de Controle do Documento: 825b529c-03cf-4ef4-8249-28de88f13c43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.119.506 / MG

Número Registro: 2026/0329573-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264648486000 50112877720268130145

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO CESAR DOS SANTOS - MG222298
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTONIO DE JESUS DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO DE JESUS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO CESAR DOS SANTOS - MG222298
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60932706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:35
Código de Controle do Documento: b2d90a8f-dca2-4931-bc75-788cb701064d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:35
Código de Controle do Documento: b2d90a8f-dca2-4931-bc75-788cb701064d